



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 15374.000844/2001-79
Recurso nº : 145101 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex.:1998
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessada : CASA DE SAÚDE DR. EIRAS S/A
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.245

INCORPORAÇÃO DE CONTROLADORA - RESERVA DE REAVALIAÇÃO. Nos termos do art. 389 do RIR/94, as reservas de reavaliação transferidas por ocasião da incorporação terão na sucessora o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida. Não ocorreram as hipóteses previstas no art. 383 do RIR/94, para que o valor da reserva de reavaliação fosse computado na determinação do lucro real.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - BENFEITORIAS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS – ALIENAÇÃO DE BEM. O fato de as benfeitorias passarem ao final do contrato, do patrimônio da empresa para o da pessoa do locador, constitui forma de alienação por valor notoriamente inferior ao de mercado, mas não está caracterizada a distribuição disfarçada de lucros, posto que o contrato não expirou e nem se encerrou no ano-calendário de 1997.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - CONTRATO DE ALUGUEL. Em razão do contrato celebrado, na prática, ser contrato de aluguel e por não estar consignado que o valor do aluguel é inferior ao de mercado, não está caracterizada a distribuição disfarçada de lucros.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – O decidido em relação ao lançamento do IRPJ, relativo à tributação da reserva de reavaliação, deve se estender à exigência da CSLL, em decorrência de tributação reflexa.

Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000844/2001-79
Acórdão nº : 107-08.245

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000844/2001-79
Acórdão nº : 107-08.245

Recurso nº : 145101
Recorrente : CASA DE SAÚDE DR. EIRAS S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício. Foi proferida decisão considerando totalmente improcedente o lançamento.

O auto de infração resultou na exigência do IRPJ referente ao ano-calendário de 1997, com aplicação de multa de 75%.

Para fins didáticos a forma de elaboração do relatório se dá por infração com descrição da autuação, da impugnação apresentada pela contribuinte e decisão da Turma Julgadora. A contribuinte apresentou impugnação tempestiva.

1) Não oferecimento de reserva de reavaliação à tributação.

1.1. Da autuação

A contribuinte incorporou sua controladora CM Administração e Participações, que participava com 87,71% no capital da autuada. A CM possuía patrimônio líquido no valor de R\$ 9.324.630,93, dos quais R\$ 7.909.738,29 provenientes de reserva de reavaliação, oriundos de aumento de investimento em participação societária avaliado pelo patrimônio líquido na empresa autuada. Intimada a justificar o tratamento dispensado a esta reserva durante a incorporação, informou que a havia estornado, tendo em vista ser esta reserva reflexo de uma reavaliação de imóveis efetuada na empresa MC Administração e Participações, controlada pela autuada que participava com 38,05% em seu capital.

Sabendo-se que na incorporação o tratamento tributário dispensado a reserva de reavaliação é o mesmo que teria na sucedida, levando-se em consideração



Processo nº : 15374.000844/2001-79
Acórdão nº : 107-08.245

que a sucessora não incorporou a citada reserva e a sucedida não a ofereceu à tributação, entendeu o autuante que a sucessora é responsável pelo tributo correspondente. Esclareceu o autuante que o sócio majoritário das empresas CM Administração e Participações e MC Administração e Participações e da autuada é o mesmo, Carlos Gross de Miranda, estando todas situadas no mesmo endereço. Como enquadramento legal foram citados os arts. 195, inciso I e II, 197, § único, 328, 329, 330, 332, 333, 382, 388, § único e 389 do RIR/94.

1.2. Da impugnação

O ponto central da defesa é que na avaliação do patrimônio líquido da sociedade incorporada (controladora), deve-se estornar, baixar, deduzir a reserva de reavaliação, posto que é reflexo da reserva de reavaliação constituída na incorporadora (controlada). Esse estorno se imporá sob pena de verter-se à incorporadora, patrimônio líquido superior ao verdadeiro e também por se estar considerando indiretamente realizada, a reserva de reavaliação na incorporada, com implicações na órbita do imposto de renda.

Dos dispositivos legais citados no auto de infração nenhum determina o oferecimento à tributação da reserva de reavaliação registrada pela incorporadora em razão de investimento na incorporadora pelo método da equivalência patrimonial. O § 1º do art. 333 do RIR/94 prevê o cômputo da reserva de reavaliação, apenas nos casos em que o contribuinte aliena ou liquida o investimento ou, a reserva de reavaliação é utilizada para aumento de capital social. No caso presente, a CM não alienou e nem liquidou seu investimento na impugnante e também não utilizou a reserva de reavaliação para aumentar seu capital social, pois a CM extinguiu-se com a incorporação.

Conclui que a reavaliação, existente na CM era mero reflexo contábil de parte da reserva de reavaliação registrada na impugnante, e esta última reserva de reavaliação continuou existindo após a incorporação da CM.



Processo nº : 15374.000844/2001-79
Acórdão nº : 107-08.245

1.3. Da decisão de primeira instância

Coloca como foco de discussão se a incorporação da CM pelo sujeito passivo justificaria a tributação da reserva de reavaliação por ela escriturada. Para tanto, transcreve o art. 383 do RIR/94, que trata das situações em que o valor da reserva de reavaliação deve ser computado para determinação do lucro real.

Argumenta que não ocorreram as situações referidas no dispositivo e que não se pode confundir incorporação com alienação, que são figuras jurídicas distintas. Caberia à CM, nos termos do art. 383 mencionado, tributar a reserva se ela tivesse realizado o investimento ou utilizado a reserva para aumento de capital, o que não ocorreu.

Também transcreve o artigo 389 do mesmo Regulamento que prevê que as reservas de reavaliação transferidas por ocasião da incorporação, fusão ou cisão terão na sucessora o mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida, que no caso presente segue a regra estabelecida no art. 383 mencionado.

Conclui pela improcedência do lançamento, nessa parte, por não haver tipificação legal para a tributação pretendida pela autoridade lançadora.

2) Distribuição disfarçada de Lucros: Alienação de bem por valor notoriamente inferior ao de mercado a pessoa jurídica ligada.

2.1. Da autuação

A contribuinte foi intimada a apresentar a relação dos bens incluídos nas benfeitorias em imóveis de terceiros constantes em seu Ativo Permanente e não constantes no balanço do ano anterior. Respondeu a contribuinte que os imóveis pertenciam à MC Administração e Participações Ltda, a qual mantinha contratos de arrendamento em comodato com a fiscalizada. Analisando o contrato citado, o autuante encontrou uma cláusula que vedava o comodatário a realizar obras ou



Processo nº : 15374.000844/2001-79
Acórdão nº : 107-08.245

benfeitorias, salvo se expressamente autorizado, por escrito, pela comodante, ficando desde logo, incorporados aos imóveis sem direito a indenização ou a retenção.

Entendeu o autuante que levando em conta que a MC é empresa ligada à autuada (a Dr. Eiras participa com 38% de seu capital social, sendo que o restante das cotas do MC pertencem ao Sr. Carlos Gross de Miranda, acionista presidente da Dr. Eiras, o qual participa com 99% no capital social da Dr. Eiras) e que tais benfeitorias passarão do patrimônio da autuada para o da MC, caracteriza, distribuição disfarçada de lucros. Como enquadramento legal foram citados os arts. 195, inciso II, 432, inciso I, 434, 435, 436, inciso I, do RIR/94.

2.2. Da impugnação

Destaca a autuada que não se trata de negócio jurídico de comodato, trata-se de arrendamento ou locação, de longo prazo, porque o contrato contém disposição de remuneração devida mensalmente e que o nome dado é irrelevante devendo prevalecer o conteúdo que reflete a vontade das partes. Acrescenta que autorização para a realização de benfeitorias poderia se dar antes ou depois da realização. Junta cópia de carta da MC, de 17.02.94, pela qual autoriza a realização de obra ou benfeitoria. Afirmar que é normal que no instrumento contratual disponha que as obras ou benfeitorias realizadas ficam desde logo incorporados aos imóveis sem direito a indenização.

Alega também que não importa que as empresas tenham a mesma pessoa física como sócio controlador ou administrador, por ser irrelevante para a tipificação de uma das situações presumidas na lei como de distribuição disfarçada de lucros, porque a lei não elege tal fato como requisito da presunção legal e porque as pessoas jurídicas não se confundem com as pessoas de seus sócios.

Argumenta ainda que pelo art. 266, I, "d" do RIR/94, resulta claro que quando do final do contrato, não há ato de alienação da construção ou benfeitoria por



Processo nº : 15374.000844/2001-79
Acórdão nº : 107-08.245

parte do locatário, arrendatário ou locador, mas, apenas direito de gozo da construção ou benfeitoria pelo prazo contratual, e o titular do direito de propriedade é por acessão, o proprietário do imóvel objeto da locação, do arrendamento ou do comodato. No final da relação jurídica contratual não há ato de alienação que é a manifestação de vontade. Entende que é inconteste que enquanto existir a relação contratual, estando o locatário/arrendatário/comodatário na posse, uso e gozo dos imóveis, não se poderia invocar ocorrência de "negócio de alienação". Também discorre sobre valor inferior ao de mercado e afirma que não auferiu lucro passível de distribuição e que a MC não tem direito a participação dos lucros, mas sim, a autuada é que tem direito em relação aos lucros da MC.

2.3. Da decisão de primeira instância

Afirma que a autoridade lançadora baseou o lançamento em cláusula do contrato de arrendamento em comodato, com a alegação de que o sujeito passivo não possuía autorização para a realização de benfeitorias. Entretanto, o sujeito passivo apresentou documento emitido pela empresa MC, datado de 17.02.94, posteriormente ao contrato de arrendamento, datado de 01.02.94 (fls. 75/77), onde consta autorização expressa para a realização de construções e benfeitorias julgadas necessárias às atividades desenvolvidas nos imóveis. Conclui que esse fundamento da autoridade lançadora não pode prevalecer.

Acrescenta que independentemente desse fato, deve ser analisado se os três pressupostos do inciso I do art. 432 do RIR/94, estão presentes na operação realizada pelo sujeito passivo. Segundo esse dispositivo legal, presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada.

Em relação às benfeitorias realizadas em propriedades arrendadas, entende a Turma Julgadora que diferentemente do que pretendeu o sujeito passivo, os bens móveis (tijolo, cimento, gesso etc) utilizados na construção imobilizam-se quando do término da obra devendo ser escriturados no ativo imobilizado. As benfeitorias não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000844/2001-79
Acórdão nº : 107-08.245

são bens móveis, mas sim, imóveis e compõem o patrimônio do arrendatário/locador. Em razão de que o sujeito passivo, arrendatário, não receberia indenização pelas benfeitorias, as quais se reverteriam ao proprietário do imóvel, a empresa MC, conforme consta do contrato, há que se considerar que a transferência do patrimônio do sujeito passivo para a MC representa uma forma de alienação, ao contrário do entendimento apresentado na impugnação. Em relação ao patrimônio transferido não seria recebida compensação financeira alguma, ou seja, a alienação seria a título gratuito, em valor inferior ao de mercado. Ressalta que essa posição está clara no Parecer Normativo CST nº 869/71, em seu item 4.

Reproduzo o referido dispositivo legal mencionado na decisão:

4. Na verdade, o fato de as benfeitorias passarem ao final do contrato, do patrimônio da empresa para o da pessoa do locador, constitui forma de alienação de que trata o dispositivo citado. E o fato-base da tipificação do ilícito fiscal apontado, isto é, a alienação por valor notoriamente inferior ao de mercado a qualquer dos adquirentes referidos, surge nitidamente configurado na gratuidade da transferência que assim se opere.

Destaca a Turma Julgadora que dois pontos devem ser analisados. O primeiro é quando pode ser considerada ocorrida, a alienação e por consequência o fato gerador de tributos e o segundo, se refere à qual condição que estes adquirentes devem ter, ou seja, sendo a MC empresa investida e o sujeito passivo, investidor, se a MC é pessoa ligada para fins de aplicação do art. 432 do RIR/94.

Em relação ao primeiro ponto, considera que a transferência (alienação) somente ocorre quando termina o contrato e que a autoridade lançadora não indicou que o contrato expirou ou foi encerrado em 1997, então não seria possível considerar como fato gerador o dia 31.12.97 haja vista que a alienação não ocorreu nesse ano. Não tendo ocorrido a alienação, não se aplica o disposto no art, 432, I, do RIR/94, o que implica na improcedência do lançamento.



Processo nº : 15374.000844/2001-79
Acórdão nº : 107-08.245

Também acrescenta que não é possível caracterizar a MC como pessoa ligada para fins de aplicação do art. 432 do RIR/94, posto que não é sócia ou acionista, administrador ou titular do sujeito passivo, muito menos cônjuge ou parente até terceiro grau por ser a mesma, pessoa jurídica. Essas condições estão presentes no art. 434 do RIR/94, para aplicação do art. 432 do mesmo Regulamento.

3) Distribuição Disfarçada de Lucros: Negócios em condições de favorecimento de pessoa jurídica ligada.

3.1. Da autuação

A autuada pagou à MC a quantia de R\$ 2.533.896,40 e deduziu em sua declaração do IRPJ, o mesmo valor a título de arrendamento mercantil. As empresas estão localizadas no mesmo endereço. Por considerar que o negócio foi realizado entre empresas ligadas, entendeu o autuante pela caracterização de condições de favorecimento, conforme contrato de comodato celebrado entre MC, denominada comodante, e a autuada denominada comodatário. O objetivo do contrato é a cessão de imóveis e terrenos pertencentes ao comodante para uso exclusivo do comodatário, com cláusula de remuneração. Foi adicionado, ao lucro real, a quantia deduzida, por entender o autuante que o comodato é um empréstimo cuja característica fundamental é de ser gratuito, conforme preceitua o art. 1248 do Código Civil. Como fundamento legal foram citados os art. 432, inciso VII, 434, 435 e 436, inciso VI, do RIR/94.

3.2. Da impugnação

Reporta-se às razões jurídicas apresentadas no item anterior sobre distribuição disfarçada de lucros e sobre o contrato celebrado ser de locação e não de comodato. Afirma que se os imóveis da MC fossem utilizados gratuitamente pelo prazo de 5 anos, a MC é que teria incorrido em infração e teria havido distribuição disfarçada de lucros.

Alega que de um lado, o pagamento à MC da remuneração mensal ajustada no contrato reduziu o lucro líquido da autuada e, portanto, o lucro distribuído



Processo nº : 15374.000844/2001-79

Acórdão nº : 107-08.245

aos acionistas, do qual 99% pertencem a Carlos Gross Miranda. De outro lado, a MC obteve receita de aluguel, que depois de todas as incidências tributárias, proporcionou lucro distribuível aos seus sócios, dos quais cabia 62% a Carlos Gross Miranda e 38% à autuada. Acrescenta que na realidade, essa situação foi prejudicial à pessoa física de Carlos Gross Miranda, pois, reduziu o lucro global, das duas sociedades, tendo sido somente vantajoso à Fazenda Nacional, devido ao regime de cascata dos tributos.

3.3. Da decisão de primeira instância

Quanto à terceira infração, decidiu a Turma Julgadora pela improcedência do lançamento, uma vez que a empresa MC não pode ser considerada pessoa ligada para fins de aplicação do art. 432 do RIR/94, enquadramento utilizado pela autoridade lançadora para a infração.

Em relação à consideração de favorecimento a pessoa ligada, em razão da operação de comodato não suportar remuneração, nos termos da lei, argumenta a Turma Julgadora que as denominações dadas aos contratos não são responsáveis pela sua tipificação, mas sim os seus conteúdos, pois refletem a verdadeira vontade das partes, conforme o art. 85 do CC de 1916 (art. 112 do atual código Civil). Conclui que o contrato era de aluguel de imóveis, haja vista as cláusulas de remuneração, de conservação, de destinação e de tratamento das benfeitorias e cita os arts. 1188, 1199 e 1192 do Código Civil de 1916.

4) Tributação reflexa

Em relação à apuração da CSLL, foi realizado lançamento relativo à infração descrita no item 1, a título de tributação reflexa. Observa-se que a Turma Julgadora não estendeu o decidido em relação ao IRPJ à CSLL decorrente de tributação reflexa, em relação à primeira infração descrita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000844/2001-79
Acórdão nº : 107-08.245

Ao final, a contribuinte requereu a realização de avaliação das construções e benfeitorias realizadas nos imóveis da MC e para acompanhar a perícia requerida indica um engenheiro, que foi indeferido.

O lançamento foi considerado improcedente, em sua totalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000844/2001-79
Acórdão nº : 107-08.245

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A apreciação da matéria será feita na mesma ordem apresentada no relatório.

1) Não oferecimento de reserva de reavaliação à tributação.

A atuada (EIRAS), que participa com 38,5% do capital da MC, incorporou a controladora (CM).

Antes da incorporação, a MC havia reavaliado imóvel e constituído reserva de reavaliação. A atuada, por deter 38,5% do capital da MC, aumentou investimento e a CM por participar com 87,71% do capital da atuada, aumentou o investimento na atuada. A atuada e a CM constituíram reserva de reavaliação, como contrapartida do aumento do investimento.

Com a incorporação, a reserva de reavaliação contabilizada na CM, foi estornada, com a justificativa de que o reflexo da reserva de reavaliação contabilizada na empresa MC já estava no patrimônio da atuada. Concluiu o autuante que nem a sucessora e nem a sucedida ofereceram o valor da reserva de reavaliação constituída pela CM à tributação.

O quadro abaixo foi elaborado para sintetizar os fatos relacionados com essa infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000844/2001-79
Acórdão nº : 107-08.245

ANTES DA INCORPORAÇÃO	DEPOIS DA INCORPORAÇÃO
EIRAS participa no capital da MC com 38,5%. A CM participa com 87,71% no capital da EIRAS.	
MC reavaliou imóvel e constituiu reserva de reavaliação. A EIRAS aumentou investimento pelo método da equivalência e a CM aumentou o investimento na EIRAS. A CM e a EIRAS escrituraram contrapartida de reserva de reavaliação no valor do aumento do investimento.	
A participação da EIRAS no capital da MC corresponde a R\$ 9.017.672,76, por equivalência patrimonial. A CM registrou reserva de reavaliação de R\$ 7.909.738,29, que corresponde à participação de 87,71% de R\$ 9.017.672,76.	Em 12/97, a EIRAS incorpora a CM e estorna a reserva de reavaliação contabilizada na CM, com a justificativa de que o reflexo da reserva de reavaliação contabilizada na empresa MC já estava no patrimônio da EIRAS.
Sucedida não tributou a reserva	Sucessora não ofereceu o valor da reserva não tributada pela sucedida à tributação.

A Turma Julgadora, com base no art. 383 do RIR/94, que trata das situações em que o valor da reserva de reavaliação deve ser computado para determinação do lucro real conclui que caberia à CM tributar a reserva se ela tivesse realizado o investimento ou utilizado a reserva para aumento de capital, o que não ocorreu. Também com base no art. 389 do mesmo Regulamento, que prevê que as reservas de reavaliação transferidas por ocasião da incorporação terão na sucessora o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000844/2001-79

Acórdão nº : 107-08.245

mesmo tratamento tributário que teriam na sucedida, retornando às condições estabelecidas no art. 383, que também não ocorreram. Conclui pela improcedência do lançamento, nessa parte, por não haver tipificação legal para a tributação pretendida pela autoridade lançadora.

Concordo com os fundamentos da decisão da Turma Julgadora.

2) Distribuição disfarçada de Lucros: Alienação de bem por valor notoriamente inferior ao de mercado a pessoa jurídica ligada.

Trata-se de benfeitorias em imóveis de terceiros, contabilizados na conta do ativo Permanente. Os imóveis pertenciam à MC Administração e Participações Ltda, a qual mantinha contratos de arrendamento em comodato com a autuada. Nesse contrato, havia uma cláusula que vedava o comodatário a realizar benfeitorias salvo se autorizado, e que estas ficariam incorporados ao patrimônio. Entendeu o AFRF que em razão da autuada participar com 38% da MC, e pelo fato do restante das cotas da MC pertencerem a Carlos Gross de Miranda, que também é acionista da autuada, participando com 99% do seu capital, a MC seria empresa ligada à autuada. Levando em conta que as benfeitorias passariam ao patrimônio da autuada, estaria caracterizada a distribuição disfarçada de lucros.

Dos três fundamentos apresentados pela Turma Julgadora, dois são suficientes para elucidar a questão.

O primeiro, em razão da autuada, ter apresentado documento emitido pela empresa MC, assinada pelo sócio-gerente Carlos Gross Miranda com data posterior ao contrato de arrendamento, onde consta autorização expressa para a realização de construções e benfeitorias julgadas necessárias às atividades desenvolvidas nos imóveis. Esse fundamento isoladamente não seria suficiente para descaracterizar a distribuição disfarçada de lucros.



Processo nº : 15374.000844/2001-79
Acórdão nº : 107-08.245

O segundo fundamento se refere ao fato do contrato de comodato na realidade ser um contrato de locação e não constar no auto de infração que o contrato tenha expirado ou que tenha sido encerrado em 1997, quando teria ocorrido a alienação gratuita e, por conseguinte, o fato gerador dos tributos.

Realmente não consta no auto de infração que o contrato tenha sido encerrado em 1997 e observa-se no contrato que seu prazo terminaria em 31.01.99. Logo, a alienação a título gratuito se daria somente quando o contrato se encerrasse, quando ocorreria o fato gerador dos tributos. Nesse aspecto assiste razão à Turma Julgadora.

3) Distribuição Disfarçada de Lucros: Negócios em condições de favorecimento de pessoa jurídica ligada.

A decisão recorrida julgou o lançamento improcedente porque a empresa MC não seria pessoa ligada, para aplicação do art. 432/94 e porque na realidade foi celebrado um contrato de locação e não um contrato de comodato.

Considerando que o contrato celebrado, na prática, é de aluguel e que não foi consignado no auto de infração que o valor de aluguel é inferior ao de mercado, entendo que independentemente de se tratar ou não de pessoas ligadas, improcede o lançamento.

4) Tributação reflexa

Ainda que a Turma Julgadora não tenha ressaltado que o decidido em relação ao lançamento do IRPJ deve se estender à exigência da CSLL (primeira infração), está claro que pelas conclusões contidas na decisão houve também a exoneração da exigência dessa contribuição, em decorrência de tributação reflexa, o que também entendo que deva ser confirmado por este Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000844/2001-79
Acórdão nº : 107-08.245

Pelas razões expostas, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2005.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'ALB' followed by a large, stylized '7'.